



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015375-89.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante IVAN FERREIRA DE ASSIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015375-89.2023.8.26.0625

Apelante: Ivan Ferreira de Assis

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Taubaté - 4ª Vara Cível

Voto nº 36.060 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO - PREPARADOR DE CARROCERIA / INSPETOR DE QUALIDADE - LESÃO NO OMBRO DIREITO (LER) E NO PUNHO DIREITO (ACIDENTE TÍPICO) – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA A RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DIAGNOSTICADA - NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, CPC – APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ, CONFORME DECIDIDO NO TEMA 1105 DO STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

Recurso provido.

Trata-se de ação movida por obreiro alegando a ocorrência de dois eventos: ter lesionado os seus ombros em razão do exercício da sua atividade habitual, e ter sofrido um acidente típico (“(...) *dentro das dependências de sua Empregadora, episódio em que um colega de trabalho o atropelou (...)*”, fl. 2) em 13.09.2019, resultando em fratura do seu punho direito, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 247/253).

Apela o obreiro alegando, preliminarmente, a nulidade do r. *Decisum* por suspeição do perito, sob justificativa de que este atuou como responsável pela monitoração biológica da empresa ThyssenKrupp Módulos Automotivos do Brasil LTDA. (atual MAB MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.), prestadora de serviços da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. (sua empregadora), ambas localizadas no mesmo endereço (ficha de cadastro nacional da pessoa jurídica emitida pela Receita Federal - fls. 120/121). Ainda, aduz que o perito nomeado participou da elaboração do PPP na empresa ThyssenKrupp Módulos Automotivos do Brasil LTDA. (documentos - fls. 124/125), e que a sua empregadora consta como sócia gerente na terceirizada (ficha cadastral completa emitida pela JUCESP - fls. 122/123). Defende, assim, que resta prejudicada a atuação do perito, com base no art. 12 da Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Por fim, cita julgado nesse sentido proferido por esta E. 16ª Câmara em caso análogo (processo nº 1006592-50.2019.8.26.0625). Alega, portanto, ser necessária a nomeação de novo perito e a renovação da prova pericial. No mérito, aduz ter comprovado todos os requisitos para a concessão de auxílio-acidente. Pede, pois, o acolhimento do seu recurso, com a anulação da r. Sentença ou ao menos a sua reforma, e a concessão de auxílio-acidente (fls. 259/272).

O recurso não foi respondido.

O julgamento foi convertido em diligência para renovação da

perícia médica (fls. 284/291).

O INSS juntou informes previdenciários às fls. 300/407 e o autor apresentou nova documentação médica às fls. 418/439.

O novo laudo foi juntado às fls. 443/458, e foram científicas as partes.

É o relatório.

De início, cabe pontuar que a alegação de suspeição do perito restou prejudicada em vista da renovação da prova pericial em 2ª instância, por *expert* de inteira confiança desta E. Câmara.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Alega o autor ter sido vítima de dois eventos: ter lesionado os seus ombros em razão do exercício da sua atividade habitual de preparador de carroceria / inspetor de qualidade, e ter sofrido um acidente típico (“(...) *dentro das dependências de sua Empregadora, episódio em que um colega de trabalho o atropelou (...)*”, fl. 2) em 13.09.2019, resultando em fratura do seu punho direito, o que reduziu sua capacidade laborativa, conduzindo ao direito à percepção de benefício acidentário.

O empregador emitiu CAT relacionada ao acidente típico (fls. 80) e a autarquia concedeu auxílio-doença previdenciário NB nº 31/629.858.702-4, cessado em 20.10.2019 (fl. 90). O Sindicato emitiu

CAT relacionada aos males nos ombros em 08.03.2023 (fls. 81/82) e, conforme relato do obreiro (*“Em 2022, o Autor realizou novos exames, que demonstram o agravamento das lesões, sendo que realizou cirurgia em ombro direito, permanecendo afastado das atividades laborais por 6 meses.”* fl. 5), a autarquia concedeu auxílio-doença previdenciário NB nº 31/640.439.145-0, entre 08.09.2022 e 19.03.2023 (fl. 90). Cumpre observar que, em momento posterior à propositura da ação (inicial protocolada em 03.10.2023), a autarquia concedeu auxílio-doença previdenciário NB nº 31/646.090.742-4, entre 27.10.2023 e 12.04.2024 (fl. 407).

Após a nomeação do perito médico, o obreiro alegou a sua suspeição (fls. 117/126). O MM. Juízo *a quo*, por sua vez, esclareceu que o pedido em questão deveria ser deduzido em incidente próprio (fl. 130), o que não foi feito pelo autor.

Foram realizadas vistoria ambiental e perícia médica.

Na vistoria ambiental designada em primeira instância (fls. 176/185), o *expert* constatou que:

*“As posturas adotadas eram realizadas aleatórias e com intervalos inerentes ao procedimento operacional, o que descaracterizava a repetitividade de um único padrão de movimento ao longo da jornada, tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos e definidos pelas redações de diferentes escolas literárias sobre estudos de Ergonomia inclusive NR 17 ERGONOMIA da Portaria n.º 3214/78, item 17.6, sub-*itens*; 17.6.2 e 17.6.3. b. (anterior à Redação dada pela Portaria MTP n.º*

423 de 07 de outubro de 2021)." (fl. 185 - grifei).

E concluiu que havia risco moderado para lesão ou agravamento de lesão nos ombros:

"Trabalhou adotando movimentos posturais, que conforme avaliação de riscos Ergonômicos elaborado adotando como base, conceitos de diferentes métodos analíticos e escolas de renomados ergonomistas, por exemplo, OCRA, Sue Rodgers e Nr 17 ERGONOMIA da Portaria n.º 3214/78, classificavam-se como nível de esforço de:

•MODERADO RISCO para possibilidade de lesão de Ombros pelos métodos Sue Rodgers e OCRA." (fl. 185 - grifei).

Na avaliação médica realizada também em primeira instância (fls. 187/199), valendo-se dos exames complementares e documentos médicos existentes nos autos, o perito constatou que o obreiro apresentava o seguinte quadro:

"Membros superiores

Flexo/extensão, desvio radial e ulnar normal bilateralmente

Prono/supinação normal bilateralmente

Força de prensa manual preservada e igual bilateralmente

Diâmetro de palma da mão D = E = 21,5 cm

Ombros

Sem anormalidades

Sem dor à mobilização.

Mobilidade normal bilateralmente" (fl. 191 - grifei).

E concluiu que não havia incapacidade laboral:

“Do exposto e discutido, concluímos que Autor sofreu acidente de trabalho em 17/09/19, onde teve fratura de punho direito, tratado conservadoramente e sem sequelas funcionais atuais.

Que Autor SEQUER RECLAMOU DE PROBLEMA EM OMBROS, alegados na inicial, e que os ombros atualmente estão clinicamente normais.

Não há incapacidade laborativa atual”. (fl. 193 - grifei).

Com base na conclusão pericial, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda.

Contudo, respeitados o entendimento pericial e o posicionamento do Nobre Julgador de 1º grau, o laudo constante dos autos não se mostrou suficiente para elucidar a questão posta em juízo, razão pela qual foi determinada a renovação da prova técnica para se avaliar o atual quadro médico da parte autora e o nexo causal ocupacional.

No novo laudo (fls. 443/458), verificou o perito, de inteira confiança desta Corte, com base em exames clínicos e complementares, que o segurado apresenta o seguinte quadro:

- “OMBROS:• Cicatriz em bom estado em Ombro Direito;*
- Leve assimetria muscular, com leve diminuição da força contra-resistência em Ombro Direito;*
 - Redução em grau leve dos movimentos de rotação externa e interna, assim como o movimento de elevação, abertura, arco de movimento, atingindo 170° de 180° esperados em Ombro Direito;*

PUNHO DIREITO

- *Leve redução de todos os movimentos do punho;*
- *Leve aumento do volume articular do punho;*
- *Não evidenciada perda de força muscular;” (fls. 445).*

Observou a presença de alterações na capacidade funcional do ombro e punho direitos, consolidadas, com nexos causais com o trabalho comprovado, que não impedem o desempenho da sua atividade habitual, entretanto, resultam em restrições, concluindo tratar-se de uma incapacidade parcial e permanente para o labor:

“Avaliado o autor, encontramos leves alterações na capacidade funcional de seu Ombro Direito e Punho Direito.

Tais alterações, considerando o tempo que já vem em tratamento clínico, assim como todos os elementos constantes dos autos e trazidos pelo autor, estão consolidadas, e reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor, não impedindo que trabalhe, tanto que segue trabalhando, porém devendo seguir as restrições determinadas por seu médico, evitando maiores esforços em Ombro Direito e Punho Direito.

As alterações evidenciadas em Ombro Direito são decorrentes de patologia relacionada ao trabalho, como explicaremos a seguir, e as em Punho Direito decorrem do acidente de trabalho sofrido.

A Síndrome do Impacto é uma patologia clínica que afeta de 2 a 18% da população adulta, com manifestações de dor anterior durante os movimentos de elevação e abertura do braço acima da linha média dos Ombros com emprego de força.

No presente caso o nexo causal pode ser estabelecido, já que

nas funções desempenhadas pela autora, são comuns os movimentos de abertura e elevação dos braços acima da linha média dos Ombros, havendo, portanto, sobrecargas em Ombros, sendo tais funções amplamente conhecidas na prática pericial.” (fl. 451 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo, contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Procede, portanto, o pedido do autor, pois é inegável que as sequelas diagnosticadas no ombro e punho direitos, apesar de não o impedirem de trabalhar na sua atividade habitual, resultam em restrições, o que representa uma incapacidade parcial e permanente para o labor.

Por sua vez, o nexó etiológico ocupacional restou expressamente admitido pelo jurisperito que atuou em segunda instância, para ambos os males diagnosticados, assim como admitido pelo empregador, quanto aos males no punho direito, por meio da emissão da CAT relacionada ao acidente típico (CAT - fl. 80).

Portanto, o recurso do obreiro merece acolhimento, pois inquestionável o fato relacionado com o trabalho, bem como sua consequência, o que enseja a reforma da decisão de primeiro grau para conferir o amparo previsto na legislação infortunistica, no caso, o auxílio-acidente de 50% (art. 86 da Lei 8.231/91).

Quanto ao termo inicial, de acordo com o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e o Tema nº 862 do STJ, o auxílio-acidente será devido a

partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem.

No caso dos autos, o auxílio-acidente tem como fato gerador sequelas no ombro e no punho direitos. Assim, a redução da capacidade de trabalho do obreiro já estava presente desde a primeira alta médica, relacionada ao acidente típico ocorrido em meados de 2019, que resultou na sequela no punho direito.

Portanto, o benefício ora concedido terá como data de início o dia seguinte a cessação do auxílio-doença NB nº 31/629.858.702-4 (DIB: 21.10.2019, fl. 407), devendo permanecer suspenso no período em que o obreiro recebeu auxílio-doença pelas mesmas moléstias, isto é, pela enfermidade no ombro ou no punho direitos, na forma do art. 104, §6º, do Decreto 3.048/99.

No tocante à condenação dos honorários advocatícios, considerando que a sentença é ilíquida, estes devem ser fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do C. STJ, como decidido no Tema 1105 do STJ.

Consigne-se que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da

caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a apelante:

AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% do salário-de-benefício; como fixado acima;

ABONO ANUAL, conforme art. 40, da Lei 8.213/91;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a serem fixados na fase de liquidação.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos supra definidos;

DESPESAS PROCESSUAIS, se comprovado o desembolso.

Por fim, autorizo o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 462.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator